

TC 019.693/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Financiador de Estudos e Projetos (Finep); Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Projeto de desenvolvimento de tecnologia. Finep (concedente). Imbel (interveniente e co-financiador). Genius Instituto de Tecnologia (conveniente). Execução parcial de objeto. Questões pendentes de saneamento. Oitiva. Renovação das citações/audiências.

### Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em que foram responsabilizados a entidade Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, respectivamente, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e presidente da diretoria estatutária da conveniente, em razão da omissão no dever de apresentação da prestação financeira final dos recursos federais repassados ao referido instituto por meio do convênio 01.05.1008.00<sup>1</sup> e inexecução total de seu objeto, projeto: “Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas”.

2. Para execução do projeto foram previstos repasses de R\$ 2.000.000,00 da concedente (Finep) e R\$ 2.000.000,00 da Interveniente - Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), destinados exclusivamente para pagamento de pessoal e encargos sociais da Genius envolvidos direta e indiretamente com a execução do projeto<sup>2</sup>.

3. Dos recursos da Finep, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), foram repassados R\$ 1.814.010,00, e da Imbel o montante de R\$ 2.000.000,00, conforme valores a seguir:

Concedente (Finep)		Interveniente (Imbel)	
Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
1.260.030,00	17/01/2006	629.645,00	26/01/2006
271.990,00	09/07/2007	137.035,50	05/03/2007
281.990,00	20/06/2008	70.000,00	20/04/2007
		67.035,50	27/04/2007
		137.035,50	25/05/2007
		200.000,00	01/06/2007
		274.071,00	21/08/2007
		74.071,00	02/10/2007
		137.035,50	05/10/2007
		274.071,00	06/11/2007

4. O convênio vigeu no período de 18/12/2005 a 18/12/2009 e a prestação de contas final deveria ser apresentada até 18/2/2010.

5. Extraem-se do relatório do tomador de contas especial 002/2017 as seguintes informações relevantes para o desfecho desta TCE<sup>3</sup>:

- a) a quarta parcela de repasse da Finep, no valor de R\$ 185.990,00, não foi liberada pela Finep;

<sup>1</sup> Número Finep: 2807/2005 e Siafi: 539400.

<sup>2</sup> Peça 2, p. 103.

<sup>3</sup> Peça 2, p. 529-540.

- b) o primeiro e o segundo relatório técnico parciais foram encaminhados e aprovados pela Finep e a prestação de contas parcial, referente ao período de 18/12/2005 a 31/7/2006 foi aprovada com ressalvas;
- c) o departamento da Finep responsável pelo acompanhamento do projeto, após ouvir a interveniente (Imbel) concluiu que nada do que foi executado apresentou “serventia social”, assim, o débito na TCE foi quantificado em 100% do valor repassado;
- d) foi realizada visita de fiscalização operacional, no período de 9/12/2008 a 11/12/2008, mas não foi evidenciada a emissão de relatório de visita técnica, apenas resumo da viagem;
- e) o último coordenador do projeto, Sr. Fábio de Souza Cardoso encaminhou, intempestivamente, à Finep o relatório técnico final (RTF), protocolo 009.677/16;
- f) não foram encaminhados os extratos bancários da conta corrente e da conta investimento, referente ao período de agosto de 2006 a dezembro de 2009 (prestação de contas final) e a Finep não tem como consultá-los;
- g) a Finep realizou visita de fiscalização financeira, no período de 14/9/2009 a 18/9/2009, tendo sido emitido o correspondente relatório 012.670/09, o qual não foi localizado na pasta do convênio;
- h) a prestação de contas financeira final não foi apresentada, a despeito das reiteradas solicitações, e como o objeto não foi atingido, a CPTCE enquadrou também na motivação da TCE a inexecução total do objeto; e
- i) a Fundação Aplicações Tecnologias Críticas – Atech/SP manifestou interesse em dar continuidade ao projeto, “porém, não consta na pasta do projeto manifestação por parte da Finep”.

6. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), unidade responsável pela instrução do processo, encaminhou expedientes de citação/audiência, em caráter de solidariedade, à Genius Instituto de Tecnologia e aos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, para que apresentassem alegações de defesa e razões de justificativas pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, por omissão no dever de apresentar a prestação de contas, para execução do objeto do convênio Finep 2807/05, e pelo descumprimento do prazo originalmente fixado para tal obrigação.

7. Nenhum dos responsáveis arrolados apresentaram alegações de defesa e/ou justificativas frente às irregularidades pelas quais foram chamados ao processo.

8. Desse modo, no mérito, a Secex-TCE propõe, em essência, considerar revéis a Genius Instituto de Tecnologia e os Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti; julgar irregulares suas contas, condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito quantificado e aplicar-lhes multa.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou, em preliminar, por renovar a citação dos responsáveis, de forma a delinear adequadamente os motivos que levaram a instauração desta TCE (omissão no dever de apresentar a prestação de contas final e falta de serventia da parcela executada do projeto) e também para incluir, como débito, os valores aportados pela empresa pública Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), na qualidade de co-financiadora do projeto, conforme parecer à peça 25, cuja parte dispositiva reproduzido a seguir:

“II

Preliminarmente ao julgamento de mérito desta tomada de contas especial, o Ministério Público de Contas entende que a citação dos responsáveis deve ser refeita, para deixar claro que o débito apurado nestes autos decorre da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Convênio 01.05.1008.00, conjugada com a falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado.

Esse esclarecimento é importante, pois, como historiado neste parecer, houve a apresentação de prestação de contas parcial por parte do conveniente, a qual, inclusive, foi aprovada com ressalva pela Finep (peça 2, pp. 273/4). Essa prestação de contas parcial informou a execução de despesas no total de R\$ 476.347,88, com recursos da Finep, e de R\$ 409.238,91, com recursos da Imbel (peça 2, pp. 159, 162, 163, 195, 198 e 199).

Assim, o que justifica a existência de dano ao erário em relação à quantia que foi objeto de prestação de contas parcial é a inutilidade da parcela executada do objeto do convênio, conforme declarado pela Imbel (peça 2, p. 412) e corroborado pela Finep (peça 2, p. 463).

Portanto, mostra-se imperiosa a renovação da citação dos responsáveis, a fim de se corrigir a descrição das irregularidades causadoras de dano ao erário, em respeito ao devido processo legal.

Além disso, também é preciso corrigir o valor do débito indicado nos ofícios citatórios. Isso porque, como os recursos do co-financiamento também são federais, já que provenientes da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que é uma empresa pública federal, eles também devem integrar o débito a ser ressarcido pelos responsáveis solidários, causado pela falta de apresentação da prestação de contas final dos recursos do convênio e pela falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado (cf. cláusula VIII, item VIII.1, alínea 'j', do termo do convênio – peça 2, p. 76).

Portanto, ao ver do MP de Contas, o prejuízo ao erário federal corresponde à totalidade dos recursos federais transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.05.1008.00, sejam eles oriundos da Finep ou da Imbel.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela restituição dos autos à Secex/TCE, para que realize a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, pelos débitos discriminados a seguir, decorrentes da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Convênio 01.05.1008.00 e da falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado:

Valor (R\$)	Data de Referência
1.260.030,00*	17/1/2006
629.645,00	26/1/2006
137.035,50	5/3/2007
70.000,00	20/4/2007
67.035,50	27/4/2007
137.035,50	25/5/2007
200.000,00	1/6/2007
271.990,00*	9/7/2007
274.071,00	21/8/2007
74.071,00	2/10/2007
137.035,50	5/10/2007
274.071,00	6/11/2007
281.990,00*	20/6/2008

\* Valores a serem recolhidos aos cofres do FNDCT.

Os demais valores devem ser recolhidos aos cofres da Imbel.”

## II

10. De fato, assiste razão ao MP/TCU.
11. Os expedientes de citação/audiência não demonstraram adequadamente o conjunto de irregularidades em razão das quais a presente TCE foi instaurada, consoante as conclusões da comissão de tomada de contas especial da Finep: “os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da omissão do dever de prestar contas financeira FINAL e inexecução total do objeto”.
12. Além disso, a quantificação do débito também merece revisão, porquanto os recursos federais foram repassados por duas fontes e empresas públicas distintas: a Finep, na condição de concedente no convênio (R\$ 1.814.010,00) e a Imbel, interveniente e co-financiadora do projeto (R\$ 2.000.000,00).
13. Essas duas questões, por si só, já eram motivo suficientes para a renovação das citações/audiências dos responsáveis. Porém considero, que há outras que igualmente demandam saneamento, pois podem refletir nas razões para a deflagração da TCE e na quantificação de dano ao erário, sobretudo em face das seguintes informações constantes dos autos<sup>4</sup> (grifei):
- “O percentual de execução que se pode inferir com base no RTF enviado é compatível com a nossa estimativa que havíamos fornecido ao DPC em resposta ao MEMO/DPC/0261/2016 em 15/06/2016: cerca de 80% (vide transcrição abaixo):
- ‘De um modo geral, é possível estimar com bastante segurança que, naquele momento, o projeto encontrava-se com cerca de 80% de execução física total. Conforme pude comprovar *in loco* na visita que realizei nos dias 9 e 10/12/08 às dependências do Instituto Genius, o projeto encontrava-se em fase final de execução, já tendo sido produzidos e entregues à interveniente 2 protótipos operacionais para que esta pudesse realizar nos mesmos as atividades sob sua responsabilidade’.
- Com relação à questão da ‘serventia’, conforme já havíamos informado ao DPC no âmbito do referido MEMO/DPC/0261/2016, de acordo com a interveniente, a indústria de Material Bélico do Brasil – IMBEL, não houve qualquer aproveitamento com relação ao projeto, ‘visto que o projeto não teve prosseguimento e não foi concluído na época oportuna’”.
14. Acrescente-se que as prestações de contas parciais encaminhadas foram aprovadas ou aprovadas com ressalvas.
15. Outrossim, observo que o art. 48, I, do Decreto 9.283, de 7/2/2018, que regulamentou a Lei 13.243/2016, dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, estabeleceu que as metas não atingidas em razão do risco tecnológico inerente ao objeto, desde que fundamentadas e aceitas pela concedente, não gerarão dever de ressarcimento. Com efeito, cabe a Finep manifestar-se sobre a aplicação ou não do referido dispositivo ao caso que se examina.
16. Nesse panorama, e considerando que a Finep atestou que houve 80% de execução física do projeto, inclusive, com a entrega de 2 protótipos operacionais à Imbel, e a par do manifesto interesse da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech/SP em dar continuidade ao desenvolvimento tecnológico que vinha sendo conduzido pela Genius<sup>5</sup>, sem porém ter nos autos resposta a tal requerimento, faz-se necessário anteriormente à renovação dos expedientes de chamamento ao processo dos responsáveis, realizar oitiva da Finep para que se manifeste sobre as seguintes questões:

<sup>4</sup> Peça 2, p. 463.

<sup>5</sup> Folha de encaminhamento DTIC/ADET, de 3/12/2016, peça 2, p. 308-309.

- a) foi deferido ou indeferido o pedido da Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech em dar continuidade ao projeto?;
- b) a parte executada do projeto “Rádio definido por software para comunicações táticas”, conforme atesto reproduzido na folha de encaminhamento DTIC/ADET, de 3/12/2016, foi retomada ou aproveitada de alguma forma?;
- c) quais foram os resultados da visita de fiscalização financeira da concedente à conveniente, no período de 14/9/2009 a 18/9/2009, conforme carta protocolo Finep 012.670/09?; e
- d) neste caso concreto, as metas não atingidas podem ser justificadas pela ocorrência do risco tecnológico inerente ao projeto de desenvolvimento tecnológico previsto no art. 48, I, do Decreto 9.283/2018?

17. Com as respostas a esses questionamentos os pressupostos de constituição desta TCE poderão ser melhor delineados, possibilitando, se for o caso, a realização das novas citações/audiências dos responsáveis propostas pelo MP/TCU.

Restituam-se os autos à Secex-TCE para a adoção das providências cabíveis à continuação do processo.

Brasília, 2018.

*(assinado eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator